



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prefeita Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Lei nº 416/2000, de 20 de Dezembro de 2000

Revoga a Lei Municipal nº 388/97 de 24 de novembro de 1997, cria o Sistema de Transporte Alternativo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 388/97 de 24 de novembro de 1997.

Parágrafo Único - A revogação de que trata o Art. 1º da presente lei, refere-se a criação da Praça de Moto-táxi neste município.

Art. 2º - Fica criado no âmbito do município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, o Sistema Municipal de Transportes Alternativos de passageiros compreendidos de:

- I - 06 (seis) praças de moto-táxi;
- II - 02 (duas) praças de coletivos.

§1º - Em relação aos mototaxistas, cada praça só poderá contar com no máximo 06 (seis) profissionais.

§2º - As localizações das praças de que trata o caput do presente artigo serão definidas em decreto de lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente lei.

Art. 3º - A permissão para exploração do presente sistema, se dará a pessoa física ou jurídica na forma definida na presente lei.

Art. 4º - Em se tratando de permissão a empresa de prestação de serviço do gênero, a inscrição dependerá da apresentação, junto à Prefeitura, da seguinte documentação:

- a) Contrato Social;
- b) Certidão negativa de Débito Fiscal, Estadual e Municipal;
- c) Inscrição do CGC (MF);
- d) Inscrição junto ao INSS;
- e) Comprovação da efetivação de seguro em favor dos motoristas e/ou mototaxistas e de terceiros;
- f) Relação Nominal dos motoristas e/ou mototaxistas inscritos na praça,



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prefeita Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

constando o número de identidade e o número da Habilitação Profissional, além da data de vencimento e documentação do veículo rigorosamente em dia;

- g) Laudo da Prefeitura sobre as condições da infra-estrutura do posto e sua localização em relação ao trânsito urbano e a malha viária, e
- h) Inscrição Estadual.

Art. 5º - Em se tratando de permissão a pessoa física, a inscrição dependerá da apresentação, junto à Prefeitura, da seguinte documentação:

- a) Certidão negativa de Débito Fiscal, Estadual e Municipal;
- b) Inscrição do CPF (MF);
- c) Inscrição junto ao INSS;
- d) Comprovação da efetivação de seguro em favor pessoal e/ou de terceiros;
- e) Carteira Nacional de Habilitação do condutor, além da data de vencimento e documentação do veículo rigorosamente em dia;
- f) Laudo da Prefeitura sobre as condições da infra-estrutura do posto e sua localização em relação ao trânsito urbano e a malha viária

Art. 6º - A concessão feita a empresa se dará mediante o atendimento das seguintes obrigações:

- a) Prestar apoio ao motorista e/ou mototaxista, mantendo, para isso, no posto, toda infra-estrutura necessária ao funcionamento do mesmo;
- b) Quando possível, fornecer fardamento adequado com a logomarca da empresa permissionária e indicativo do município;
- c) Fiscalizar o motorista e/ou mototaxista quanto à qualidade dos serviços prestados, devendo para isto promover cursos sobre relações humanas, legislação e a indispensável educação no trânsito;
- d) Oferecer apoio jurídico ao motorista e/ou mototaxista;
- e) Pagar pontualmente, por mês, até o dia 10 do mês subsequente, a alíquota de 3% (três por cento) de Imposto Sobre Serviços de quaisquer natureza – ISS, sob o valor de 01 (um) salário mínimo vigente, a cada veículo permitido.
- f) Exigir o uso do capacete pelo mototaxista e pelo passageiro;
- g) Fiscalizar para que se conduza apenas uma pessoa de cada vez;
- h) Afastar dos seus quadros o motorista e/ou mototaxista que não tratar com educação o usuário do serviço
- i) Fornecer crachás identificadores aos motoristas e/ou mototaxistas onde, obrigatoriamente, deve constar o nome da empresa, o nome dos condutores e suas fotografias;
- j) Outras definidas em legislação complementar.

Parágrafo Único – É extensivo às pessoas físicas os tratamentos dispensados no presente artigo.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prefeita Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Art. 7º - O motorista e/ou mototaxista ficará vinculado a praça na qual está inscrito, não podendo prestar serviço aleatório, nem invadir praças alheias, nem se inscrever por mais de uma praça.

Art. 8º - O permissionário, será, diante do Poder Municipal a única e exclusiva responsável pelo perfeito funcionamento da praça, pela segurança dos mototaxistas e dos passageiros, e envidará esforços no sentido de melhorar constantemente a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 9º - A fiscalização da prestação dos serviços caberá à Prefeitura, através da sua guarda municipal com a colaboração da Polícia Militar e DETRAN/PB, podendo o Poder Público Municipal, em caso de infringência às normas estatuídas na presente Lei, proceder a anulação da permissão feita pela Prefeitura.

Art. 10 - A taxação dos preços para atendimento ao passageiro dentro do município será feita por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - Ficam as Secretarias de Administração; do Trabalho e Advocacia Geral do Município autorizadas a adotarem as providências necessárias à implantação da presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé-PB, 20 de Dezembro de 2000

Sabino Dias de Almeida
Prefeito Municipal

Lei Nº 416/2000, de 20 de Dezembro de 2000.

Revoga a Lei Municipal Nº 388/97 de 24 de Novembro de 1997, cria o sistema de Transporte Alternativo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado do Paraíba, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei municipal Nº 388/97 de 24 de Novembro de 1997.

Parágrafo Único - A revogação de que trata o Art. 1º da presente lei, refere-se a criação da Praça de Mototáxi neste município.

Art. 2º - Fica criado no âmbito do município de Bonito de Santa Fé, Estado do Paraíba, o Sistema Municipal de Transportes Alternativos de passageiros compostos de:

- I - 06 (seis) praças de moto-táxi;
- II - 02 (duas) praças de Coletivos.

§ 1º - Em relação aos mototaxistas, cada praça só poderá contar com no máximo 06 (seis) profissionais.

§ 2º - As localizações das praças de que trata o Caput do presente artigo serão definidas em decreto.

De Lourenço do chefe do Poder Executivo Municipal, arte 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente lei:

Art. 3º - A permissão para exploração do presente sistema, se dará a pessoa física ou jurídica na forma definida na presente lei:

Art. 4º - Em se tratando de permissão ou empresa de prestação de serviço do gênero, a inscrição de abertura da exploração, junto à Prefeitura, da seguinte documentação:

- a) Contrato Social.
- b) Certidão negativa de débito Fiscal, Estadual e Municipal.
- c) Inscrição do CGC (ME).
- d) Inscrição junto ao INSS.
- e) Comprovação da efetivação de seguro em favor dos motoristas e/ou mototaxistas e de terceiros.
- f) Relação Nominal dos motoristas e/ou mototaxistas inscritos na praça, constando o número de identificação e o número da Habilitação Profissional, além da data de vencimento e documentação do veículo regularmente em dia.
- g) Laudo da Prefeitura sobre as condições da infraestrutura do posto e sua localização em relação ao trânsito urbano e a malha viária, e.
- h) Inscrição Estadual.

Art. 5º - Em se tratando de permissão ou pessoa física, a inscrição de abertura da exploração, junto à Prefeitura, da seguinte documentação:

- a) Certidão negativa de Débito Fiscal, Estadual e Municipal;
- b) Inscrição junto ao INSS;
- c) Inscrição do CPF (ME);
- d) Comprovação da existência de seguro em favor pessoal e/ou de terceiros;
- e) Carteira Nacional de Habilitação do Condutor, além da data de vencimento e documentação do veículo rigorosamente em dia;
- f) Laudo da Prefeitura sobre as condições da infra-estrutura do posto e sua localização em relação ao trânsito urbano e a malha viária.

Art. 6º - A Concessão feita a empresa se dará mediante o atendimento das seguintes obrigações:

- a) Prestar apoio ao motorista e/ou mototaxista mantido, para isso, no posto, toda infra-estrutura necessária ao funcionamento do mesmo;
- b) Quando possível, fornecer estacionamento adequado com a logomarca da empresa permissionária e indicativo do município;
- c) Fiscalizar o motorista e/ou mototaxista quanto à qualidade dos serviços prestados, tendo, para isso, promover cursos sobre relações humanas, legislação e a indispensável educação no trânsito;
- d) Oferecer apoio jurídico ao motorista e/ou mototaxista;
- e) Fazer pontualmente, por mês, até o dia 10 do mês subsequente, a alíquota de 3% (três por cento) de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, sob o valor de at.(um) salário mínimo vigente, a Carta Veículo permitido.

- d) Exigir o uso do capacete pelo motorista e pelo passageiro;
- e) Fiscalizar para que se conduza apenas uma pessoa de cada vez;
- f) Afastar dos seus gueltrons o motorista e/ou motorista que não tratar com educação o usuário do serviço;
- g) Fornecer crachás identificadores aos motoristas e/ou motoristas onib, obrigatoriamente, deve constar o nome da empresa, o nome dos empresa, o nome dos condutores e suas fotografias;
- h) Outras definições em legislação complementar.

Parágrafo único - É extensivo às pessoas físicas os tratamentos dispensados no presente artigo.

Art. 7º - O motorista e/ou motorista ficará vinculado à praça na qual está inscrito, não podendo prestar serviço alternativo, nem incluir praças alheias, nem se inserir por mais de uma praça.

Art. 8º - O permissionário, será diante do Poder Municipal, a única e exclusiva responsável pelo perfeito funcionamento da praça, pela segurança dos motoristas e dos passageiros, e emitiará expostos no sentido de melhorar constantemente a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 9º - A fiscalização da prestação dos serviços caberá à prefeitura, através da sua guarda municipal com a colaboração da polícia militar e DETRAN/PB, podendo o poder público municipal, em caso de infração às normas estabelecidas na presente lei, proceder à anulação da permissão feita pela Prefeitura.

Art. 10 - A fiscalização dos pontos para atendimento ao passageiro dentro do município será feita por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - Ficam as Secretarias de Administração do Trabalho e Alocação Geral do Município autorizadas a adotarem as providências necessárias à implantação da presente lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, autorizadas as disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé - PB, 20 de Dezembro de 2000.

Sabino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -